



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Vereador Daniel Lima – PSB

Jacobi
10.02.2022
21h:11
f. Wilson Batista L.

PROJETO DE LEI Nº 04 /2022

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 5º da Lei Federal nº 12.816/2013, que trata sobre o uso de veículos do transporte público municipal para transporte de estudantes da educação superior e o Parágrafo Único do art. 22 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Viçosa do Ceará/CE, que trata da responsabilidade do Poder Executivo Municipal pelo transporte de alunos que estudam fora do município e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado na forma desta Lei a todos os estudantes de Viçosa do Ceará/CE regularmente matriculados em cursos superiores e profissionalizantes devidamente autorizados pelo Ministério da Educação em outros municípios, utilizar o transporte escolar municipal nos termos da Lei Federal nº 12.816/2013.

Parágrafo único. É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal e passa a ser gratuito o transporte a todos os estudantes de Viçosa do Ceará/CE regularmente matriculados em cursos superiores e profissionalizantes devidamente autorizados pelo Ministério da Educação, localizados em municípios até 160 (cento e sessenta) quilômetros de distância de Viçosa do Ceará/CE, incluindo municípios de outros estados da Federação, nos termos do caput do art. 22 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 2º O transporte escolar gratuito previsto nesta Lei deve garantir ao estudante o direito de ser conduzido até sua respectiva instituição de ensino com retorno ao local de origem, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários.

§ 1º Excepcionalmente neste ano de 2022, no período de 15 (quinze) dias após a publicação desta Lei, a Secretaria de Educação do Município realizará audiência pública para ouvir os estudantes de ensino superior e cursos profissionalizantes, além de motoristas, para definir as rotas de cada transporte escolar, os horários de saída e de retorno e normas a serem estabelecidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Vereador Daniel Lima – PSB

§ 2º Até o dia 15 (quinze) do mês de janeiro de cada ano, iniciando-se em 2023, a Secretaria de Educação do Município realizará a audiência pública estabelecida no § 1º deste artigo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

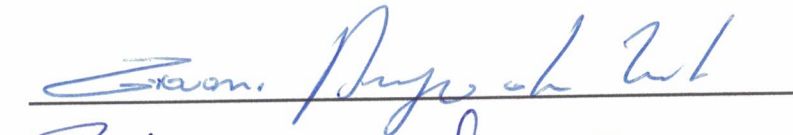
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 15 (quinze) dias de sua publicação, no que couber, objetivando sua melhor aplicação.

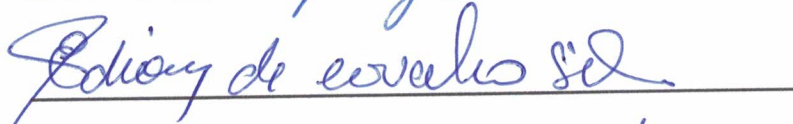
Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 10 de fevereiro de 2022.

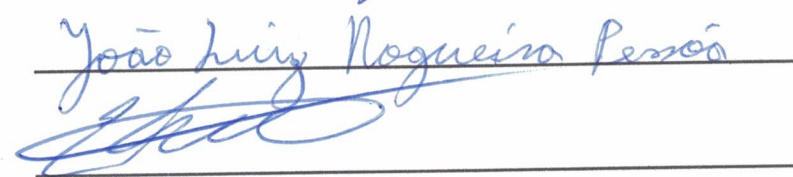

Daniel Nilson Sá Lima
Vereador – PSB

SUBSCRITORES:

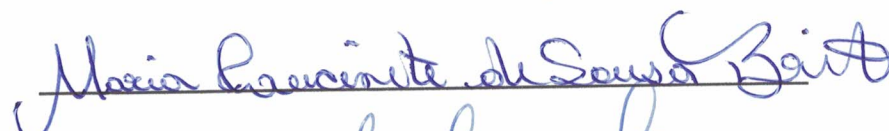


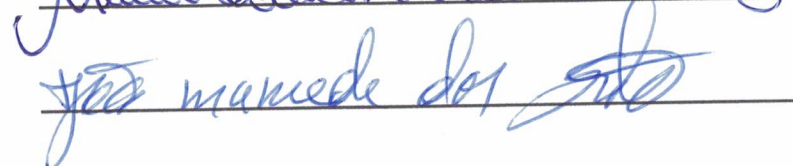














CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Vereador Daniel Lima – PSB

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é oferecer o transporte escolar gratuito aos estudantes universitários e de cursos profissionalizantes devidamente matriculados em instituições de ensino pública ou privada, buscando a efetivação do direito social à educação previsto na Constituição Federal.

A imposição desta obrigatoriedade visa tão somente a garantia de aprofundamento do ensino visando o mercado de trabalho que cada dia mais requer especialidade e técnica dos profissionais. Com esta Lei, estende-se aos estudantes de nível superior ou técnico o direito já praticado pela maioria dos Estados e Municípios do Brasil, que garantem o transporte escolar aos alunos desde a creche até o ensino superior.

O presente projeto tem esteio nos princípios da dignidade humana e da universalização do ensino. É dever solidário dos estados e municípios oferecer condições para favorecer o ensino, desde o fundamental até o superior e/ou profissionalizante em decorrência da obrigatoriedade da prestação educacional estabelecida pela Constituição Federal.

Assim, em face da necessidade de um ensino continuado após a conclusão dos ensinos fundamental e médio para a inclusão do profissional no mercado de trabalho e da grande quantidade de alunos que passaram a ter acesso ao ensino superior, em razão da criação de milhares de novos cursos superiores e profissionalizantes em todo o país e considerando a obrigação estabelecida pela Constituição Federal de que o Município deve fornecer o transporte escolar gratuito aos estudantes desde a creche até o ensino médio, por analogia devemos estender este conceito aos estudantes universitários e aos estudantes de cursos profissionalizantes, de modo a garantir a continuidade dos estudos para uma melhor colocação no concorrido mercado de trabalho.

Ante toda a matéria aqui apresentada, e considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida, contamos com a sensibilidade e empenho do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para enviar o referido projeto de lei na maior brevidade possível à Câmara Municipal de Viçosa do Ceará e, neste sentido, a fim de colaborar, apresentamos em anexo um anteprojeto de lei sobre a referida matéria.

Pelo exposto, considerando a extrema importância dos estudos, em especial para proporcionar à população uma melhor qualidade de vida e, tendo em vista tratar-se de matéria de relevante interesse social, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei, contando com a colaboração dos nobres colegas Vereadores.

Solicito ao Presidente da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Viçosa do Ceará/CE a apreciação do presente Projeto de Lei no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, nos termos do inciso I, do art. 153 do Regimento Interno desta casa.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ, 10 de fevereiro de 2022.


Daniel Nilson Sa Lima
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ/CE

Vereador Daniel Lima – PSB

SUBSCRITORES:

Francisco Augusto da Silva
Edição de avaliação
Dr. Elton Nogueira de Sousa

João Luiz Nogueira Pessoa

Emanuel de Moraes Siqueira

Maria Brucante de Sousa Brito

João Manoel dos Santos